



NECROPOLÍTICA E RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL: IMPACTOS NO DIREITO À EDUCAÇÃO DO APENADO

NECROPOLITICS AND RESOCIALIZATION IN THE PRISON SYSTEM: IMPACTS ON THE RIGHT TO EDUCATION OF THE PRISONER

Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira*

Drielly Cinthya Alves Nogueira**

RESUMO

O sistema prisional brasileiro ampara-se na punição e ressocialização do apenado, em que devem ser respeitados os princípios constitucionais de cumprimento da pena. No entanto, as prisões brasileiras estão permeadas por estruturas inadequadas e regimes disciplinares diferenciados que constantemente ferem a dignidade das pessoas privadas de liberdade e impedem a ressocialização. Assim, este artigo objetivou analisar a relação do conceito de necropolítica com o direito à educação do apenado no contexto prisional brasileiro. Para tanto, utilizou o conceito de necropolítica de Achille Mbembe na tentativa de problematizar o racismo e a política de morte do Estado brasileiro para com a população carcerária. A pesquisa, de natureza qualitativa, utilizou o método dedutivo de caráter descritivo, através da análise de produção acadêmica, documental e legislação referente à temática abordada. Por fim, concluiu-se que, em uma análise necropolítica, não existiria uma coincidência na formatação da população carcerária e das motivações para a negação de seus direitos dentro e fora do contexto prisional brasileiro, inclusive no direito à educação como processo de ressocialização do apenado.

Palavras-chave: sistema prisional; ressocialização; direito à educação; necropolítica; racismo.

ABSTRACT

* Doutora em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universitat de València, Espanha. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Coeditora da revista Direito e Desenvolvimento, do Centro Universitário de João Pessoa. Professora titular da Universidade Estadual da Paraíba e do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ. *E-mail:* flaviadepaiva@hotmail.com.

** Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ. Graduação em Psicologia pela UFPB, especialização em Psicopedagogia Institucional pela FNSL/CINTEP. Psicóloga Escolar da Prefeitura Municipal de João Pessoa. *E-mail:* dcanogueira1@gmail.com.





The Brazilian prison system is supported by the punishment and resocialization of the prisoners, in which the constitutional principles of serving the penalty must be respected. However, Brazil's prisons are permeated by inadequate structures and different disciplinary regimes that constantly injure the dignity of the detained person and prevent resocialization. Thus, this paper aimed to analyze the relationship between the concept of necropolitics with the right to education of the inmate in the Brazilian prison context. For this purpose, the concept of necropolitics introduced by Achille Mbembe was used to problematize the Brazilian state's racism and death policy towards the prison population. The qualitative research will use the deductive method of descriptive character to analyze academic production, documents, and legislation related to the topic selected. In short, it was concluded that, in a necropolitical analysis, there would be no coincidence in the formatting of the prison population and the motivations for the denial of their rights within and outside the Brazilian prison context, including the right to education as a process of resocialization of the prisoners.

Keywords: prison system; resocialization; right to education; necropolitics; racism.

1 INTRODUÇÃO

A análise do sistema prisional sob a perspectiva da necropolítica é permeada pelo debate sobre a exclusão dos grupos vulneráveis, especialmente a população negra e carcerária, que enfrenta o racismo de diversas formas em um processo estruturante das relações sociais estabelecidas na sociedade brasileira. Nesse contexto, o Estado torna-se agente imperativo no processo de exclusão social e racial de determinados indivíduos ou grupos afetados por uma política de destruição de corpos, a política da morte, como preceitua o estudioso Achille Mbembe.

A política da morte é caracterizada por uma perspectiva de negação de direitos e morte de pessoas e grupos, em um plano simbólico ou real, dos que estão relegados à margem da sociedade, tolhidos de sua dignidade, característica essa inerente a todos os seres humanos. Deste modo, seria concedido ao Estado o direito de decidir quem morre ou vive como seu atributo fundamental, e mais do que na luta de classes, o racismo estaria no cerne dos processos políticos ocidentais, caracterizados pela desumanização de pessoas e relações de dominação.

Achille Mbembe ao pensar sua teoria sobre necropolítica considerou contextos modernos da Palestina, África e Kosovo, porém seus enunciados permitiram analisar o contexto



brasileiro em seus diversos espaços sociais. Não obstante, o artigo se concentrará no sistema prisional, apreendido como uma zona de morte mediada pelo Estado, com grupos, muitas vezes, selecionados com base no racismo, em um contexto de perigo constante, em que a morte será encarada como forma de neutralizar o perigo e manter a segurança da sociedade.

Os dados da realidade brasileira revelam que a maioria dos cidadãos perigosos são percebidos na forma das pessoas negras, em um processo de necropolítica desde a mais tenra idade, que priva esse grupo dos seus direitos fundamentais e, em alguns casos, culminam com a inserção no sistema prisional ou em mortes. A necropolítica influenciará de forma contundente os processos de permanência e ressocialização do apenado, inclusive no tocante ao direito à educação, visto que impede que seus direitos sejam efetivados e a não efetivação de direitos seja respaldado pelo Estado e sociedade através das estruturas estabelecidas.

Mediante o exposto, esse artigo de natureza qualitativa, utilizando-se do método dedutivo, de caráter descritivo, adotará como procedimento de coleta de dados a pesquisa bibliográfica através de livros, artigos, legislação, documentos e análise de dados do Infopen (Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro), e será norteado pelo seguinte questionamento: quais os impactos da necropolítica no acesso ao direito à educação de apenados no sistema prisional brasileiro? Para tanto, será utilizado como marco teórico, o conceito de necropolítica de Achille Mbembe.

Assim sendo, o artigo foi organizado em cinco seções: além da introdução, a seção dois, que trata sobre o conceito de necropolítica e sua aplicabilidade no contexto brasileiro, a seção três, sobre os reflexos da necropolítica no sistema prisional brasileiro, a seção quatro, das influências da necropolítica no processo de ressocialização do apenado através do direito à educação, a seção cinco, com as considerações finais e por fim, as referências.

2 O CONCEITO DE NECROPOLÍTICA E SUA APLICABILIDADE NO CONTEXTO BRASILEIRO

Necropolítica foi um termo cunhado pelo estudioso Mbembe (2018) visando problematizar o que ele identificou como sendo uma política de morte, ao entender que a algumas formas de soberanias, foram permitidas o poder e capacidade de estabelecer quem poderia viver e quem deveria morrer na sociedade. Desse modo, a soberania teria controle sobre a mortalidade dos povos (ou de certos povos), e a vida seria delineada através da manifestação



desse poder. Assim, Mbembe (2018, p. 6) demonstra as premissas em que se baseiam os seus estudos no tocante à soberania, ao expressar que:

Minha preocupação é com aquelas formas de soberania cujo projeto central não é a luta pela autonomia, mas a “instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações”. Tais formas da soberania estão longe de ser um pedaço de insanidade prodigiosa ou uma expressão de alguma ruptura entre os impulsos e interesses do corpo e da mente. De fato, tal como os campos da morte, são elas que constituem o *nomos* do espaço político em que ainda vivemos.

Diante dessa premissa, Mbembe (2018) iniciou questionamentos sobre o poder dado ao Estado e as implicações desse poder na vida de certos sujeitos ou grupos, que implicariam em contextos de vida e morte, a necropolítica. Para tanto, Mbembe (2018, p.38) apresenta uma descrição contundente do que seria a noção de necropolítica e necropoder ao conceituar que seriam:

[...] várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, as armas de fogo são dispostas com o objetivo de provocar a destruição máxima de pessoas e criar “mundos de morte”, formas únicas e novas de existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de “mortos-vivos”.

Cabe destacar, que o conceito de necropolítica advém do que Michel Foucault entende por biopoder, que seriam as estruturas de poder que exercem controle sobre a vida (e morte) dos sujeitos, sendo uma manifestação de soberania (Mbembe, 2018). Foucault (1999, 2008) destaca que o biopoder se caracteriza pela regulação de corpos, que estão sujeitos aos Estados, na tentativa de manter a vida, bem como de manipulá-la através da morte. O biopoder estabelece o controle dos corpos da população direcionando-os para fins de produção em uma sociedade capitalista, via dispositivos de controle e regulação das massas.

Nesse contexto, Bertolini (2018) destaca que o movimento de valorização da vida, como preconizado por Foucault, permitiu que o poder político assumisse a vida das pessoas através da disciplina e biopolítica, sendo indispensável para o desenvolvimento do capitalismo. O poder político controlou corpos e fenômenos sociais para introdução desses nos aparelhos de produção e, conseqüentemente, nas suas respectivas contradições, com processos de segregação e hierarquização social, estabelecendo relações de dominação e efeitos da hegemonia no âmbito social.



No modelo do biopoder, o Estado, na modernidade, é tomado por práticas que controlam a vida da sociedade, na tentativa de dominar corpos e mentes, e nessa dinâmica de controle dos sujeitos, o Estado promove a manutenção da soberania. Além disso, seria através do racismo que o Estado realizaria uma segregação social, separando os que devem viver, dos que devem morrer em um contexto de divisão social criada pelo racismo, que tenta preservar o grupo social considerado superior (AMARAL; VARGAS, 2019; MBEMBE, 2018).

O racismo sempre esteve presente nas práticas políticas do Ocidente, em um caráter de desumanidade e dominação do outro. Além disso, no contexto do biopoder, o racismo teria a função de regular a distribuição da morte, possibilitando que o Estado receba o aval para matar em caráter de disciplina e regulamentação da sociedade, fazendo com que esse dispositivo molde o funcionamento contemporâneo do Estado neoliberal (AMARAL; VARGAS, 2019).

Nessa dinâmica, cria-se uma percepção de que estaríamos em uma constante ameaça mortal e perigo por um Outro, e essa percepção permitiria a eliminação dos sujeitos ou grupos que fossem entendidos como ameaçadores, ao proporcionar a sensação de proteção da vida e segurança dos demais, concepção essa que adentraria no imaginário social, através da soberania (MBEMBE, 2018). No tocante ao imaginário social, Foucault (2005, p. 305) compreende que:

A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral, mais sadia e mais pura.

Diante das reflexões acerca dos processos de vida e morte ao qual são submetidos certos grupos, Mbembe (2018) reconfigura as bases conceituais de biopoder, preconizadas por Foucault. Desse modo, na sua caracterização do conceito de necropolítica, estabelece a diferenciação em relação à noção de biopoder ao unir os conceitos de estado de exceção e estado de sítio, ressaltando que aspectos raciais estariam no cerne dessa conexão (MBEMBE, 2018).

Salienta-se que, o estado de exceção, discutido no âmbito do nazismo, totalitarismo e campos de concentração, viabilizou um rearranjo na estrutura político-jurídica do contexto vivenciado. Deste modo, determinadas situações, ao invés de estabelecer uma suspensão temporal do Estado de direito, adquirem um arranjo permanente que se configura fora da lei, baseado na emergência fictícia de um inimigo, que envolveria a violência da soberania. Já o estado de sítio, entendido como instituição militar, que deveria ser utilizado em um grave contexto de instabilidade social, permite uma modalidade de crime que atinge tanto inimigos



externos, quanto internos. Assim sendo, populações inteiras podem ser atingidas pelo poder do soberano com a justificativa de combater o perigo (MBEMBE, 2018).

Na abordagem da necropolítica, o Estado é caracterizado com tendências racistas, assassinas e suicidas que foram escancaradas na conjuntura do nazismo no contexto europeu, mas deve-se entender que essas tendências remetem ao colonialismo, em uma posição de manipulação constante da morte, para exercer a governamentalidade (ALMEIDA, 2021). Mbembe (2018, p. 11) reflete que o mundo industrial promoveu a aparição de um racismo de classes, consequência dos conflitos do período, que equiparou classes trabalhadoras e os grupos marginalizados da área industrial aos considerados “selvagens” do mundo colonial.

Deste modo, vivencia-se um contexto de terror moderno, com sua base na escravidão, que pode ser considerada uma das primeiras expressões da biopolítica (MBEMBE, 2018). Para Silva (2021), esse terror teria sido herança direta da escravidão e do *apartheid*, em que o contexto colonial é alicerçado pela premissa de uma ameaça constante de guerra que afasta a legalidade das atuações, a racionalidade das normas e confere poder de matar para o Estado.

Ao contextualizar exemplos de necropolítica na atualidade, Mbembe (2018) demonstra que no lugar de uma soberania que realiza processos de autoinstituição e autolimitação, estabelecendo limites de direito em sua atuação, os Estados utilizam seu poder e discurso para transformar espaços em campos de morte. O contexto da violência na necropolítica, é permeado pela desumanização do outro, e quando se nega a humanidade de qualquer pessoa ou grupo, a agressão e até a morte, torna-se aceitável.

Desse modo, alguns grupos biológicos estariam expostos a uma constante ameaça de morte, em determinados espaços, tomando como base o racismo. Assim, um determinado grupo social seria uma possível ameaça, e para dirimi-la, esses sujeitos poderiam ser expostos à morte. A morte seria exposta como único método para se acabar com a violência, na tentativa de proteger a maioria, fazendo com que as mortes sejam aceitas (ou justificadas) perante a sociedade (ALMEIDA, 2021).

Outrossim, percebemos que a necropolítica propicia uma intervenção na vida de diversos grupos populacionais com políticas de morte. As políticas de morte negligenciam e desemparram uma grande parcela da população, especialmente vulnerável, que se veem tolhidas de direitos fundamentais básicos. O sujeito é pensando na lógica neoliberal, em que é tratado como uma mercadoria, em uma visão, com seus alicerces estabelecidos no colonialismo que, até hoje, determina o destino de certos grupos no seu processo de estar no mundo.





Nesse sentido, percebe-se que as propositivas iniciais sobre necropolítica, construídas a partir de exemplos de localidades como Palestina, algumas regiões da África e Kosovo por Mbembe, parecem refletir a realidade de diversos espaços e contextos brasileiros (escravidão, ditadura militar, combate à criminalidade, prisões, entre outros) que se veem envolvidos em um discurso de proteção social e inimizades que consentem ao Estado e à sociedade, estabelecer parâmetros de vida e morte para determinadas parcelas da sociedade.

Em vista disso, uma das parcelas da sociedade afetadas diretamente pelos efeitos da necropolítica são os apenados do sistema prisional brasileiro que vivenciam situações de exposição à morte cotidianamente, com o aval do Estado e sociedade, através da desumanização dos corpos inseridos nesse espaço. A regulação da morte dessas pessoas é estabelecida antes, durante e depois de sua prisão, visto que, na maioria das vezes, representam inimigos da sociedade que podem ser descartados por perturbar o *status quo*.

3 REFLEXOS DA NECROPOLÍTICA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A realidade brasileira apresenta dados alarmantes de violência, refletido em uma taxa de homicídios de 27,8 mortes por 100 mil habitantes que culminou em 57.956 mortes em 2018 (IPEA, 2020). Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 corroboram com os dados citados anteriormente, demonstrando taxas de morte violentas intencionais de 22,3 por 100 mil habitantes, com 47.503 mortes no ano de 2021 (FBSP, 2022).

O Brasil apresenta 2,7% de habitantes do planeta e 20,4% dos homicídios e, segundo o *DataUNODC*, sistema de dados do Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes, o país lidera o ranking mundial de homicídios em números absolutos. Inclusive, o Brasil é considerado o oitavo país mais violento do mundo (dos 102 países com dados cadastrados), o que demonstra que a sociedade brasileira se encontra envolta em um contexto de morte (FBSP, 2022).

Nessa dinâmica, dentre as mortes por homicídio no cenário brasileiro, 77,9% das mortes envolveram pessoas negras. Já no contexto de morte por intervenções policiais (6.145 mortos), os negros foram desproporcionalmente atingidos, representando 84,1% das vítimas. Como comparativo, registra-se que a taxa de morte de pessoas brancas representou 1,0 por 100 mil habitantes, enquanto a taxa de pessoas negras representou 4,5 por 100 mil habitantes (FBSP, 2022), estabelecendo indicadores no tocante à cor ou raça das mortes violentas perpetradas no Brasil.



Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano de 2021, 43% da população se declarou branca e 56,1% da população se declarou negra (pretos e pardos) (IBGE, 2022), demonstrando claramente a desconformidade dos dados entre grupos de cor ou raça e os dados de morte do contexto brasileiro. Os dados representam aspectos da morte real e simbólica dos negros na esfera política e social do país, amparados pela maior vulnerabilidade socioeconômica das populações de cor ou raça preta e parda (IBGE, 2022) que os deixam expostos cotidianamente a processos de morte, em virtude da negligência do Estado ao longo dos anos.

O Brasil é um país onde a escravidão gerou desdobramentos inquestionáveis para a sociedade, visto que foi o país que mais escravizou a população negra e por uma maior quantidade de tempo, tendo sido o único país ainda escravocrata do Ocidente no período da assinatura da Lei Áurea em 1888. Assim, durante o processo de abolição da escravatura, após um longo processo de exploração da mão de obra negra, em que o negro era apenas um instrumento de trabalho, despersonalizado e sem direitos, a população negra se viu inserida na sociedade de forma abrupta nas relações sociais estabelecidas. De tal modo, a população marginalizada, que ameaçava o *status quo* da sociedade, era percebida como inimiga que deveria ser controlada e submetida à ordem (AMARAL; VARGAS, 2019; SCHWARCZ; GOMES, 2018).

Não é pretensão desse artigo aprofundar o tema da escravidão e colonialismo no contexto brasileiro, mas torna-se necessário fazer esse recorte do processo histórico que estruturou as desigualdades experienciadas até hoje. Mbembe (2018) observa que a perspectiva da escravidão ou ocupação colonial entrelaça aspectos de liberdade e morte, mediante um Estado que utiliza o terror e a ausência de liberdade para governar, interferindo sobremaneira no acesso de grupos discriminados a bens sociais (de vida) como educação, saúde, emprego, política, bem como, nos processos de vida e morte de determinado grupo.

No contexto da (pós-) escravidão, o sistema penal brasileiro foi estruturado para que pudesse punir comportamentos diretamente voltadas para a população negra, mesmo que tenham utilizado o mito da democracia racial para blindar o âmbito institucional, fazendo com que a população negra incorporasse o estereótipo construído pelo sistema penal (AMARAL; VARGAS, 2019). Por isso, o sistema prisional, como instrumento de controle do Estado, será a ferramenta fundamental para a percepção da política de morte, especialmente da população



negra, em um espaço de materialização dos conceitos desenvolvidos por Mbembe, no contexto brasileiro.

O sistema prisional brasileiro é alvo de constantes discussões, visto que a superlotação, a falta de estrutura e as condições desumanas a que são submetidos os apenados, demonstram flagrante violação dos direitos humanos. Desse modo, na tentativa de problematizar o sistema prisional brasileiro, resgata-se o famoso aforismo de que o grau de civilização de uma sociedade será medido pela maneira como tratam seus prisioneiros. A reflexão é ímpar na temática proposta, visto que o Brasil necessita superar a barbárie em suas prisões e rechaçar o modelo prisional que mais se aproxima aos campos de concentração, promovendo uma mudança estrutural profunda que reverberará nos demais contextos de desigualdade da nossa sociedade.

A população carcerária brasileira está entre uma das maiores do mundo, com 837.443 presos, sendo a terceira maior população carcerária do mundo (DEPEN, 2022), atrás apenas dos Estados Unidos e China, que apresentam aproximadamente 2,1 milhões (em 2018) e 1,7 milhão (em 2017) de prisioneiros, respectivamente (WPB, 2023). No que concerne à população carcerária por 100 mil habitantes, utilizando os dados do ano de 2021, o Brasil apresentou 389 presos por 100 mil habitantes, enquanto China, 119 presos e Estados Unidos, 505 presos por 100 mil habitantes (WPB, 2023). Nos dados mais recentes, o sistema prisional brasileiro apresenta capacidade para 581.716 apenados e apresenta um déficit de 31% (255.727) de vagas (DEPEN, 2022).

Diante da quantidade de apenados, as prisões do Brasil enfrentam processos de superlotação com situações constantes de violações de direitos humanos. Desse modo, o sistema prisional é caracterizado por um ambiente em que presos dormem no chão, não possuem higiene, alimentação e estrutura física adequadas, em uma situação que favorece a proliferação de doenças, rebeliões, facções criminosas e alistamento de novos integrantes para o crime no próprio sistema carcerário, que se tornou espaço de luta por espaço, provimentos básicos e sobrevivência (CNJ, 2017).

Segundo dados do Conecta Direitos Humanos (2018), os presídios brasileiros e os serviços de saúde disponibilizados nesse espaço, faz com que o encarcerado tenha três vezes mais chances de morrer que uma pessoa fora do sistema prisional. Assim, percebemos contextos de morte generalizada coordenados pelo Estado brasileiro que não parece ter interesse em reverter a situação estabelecida, visto que as condições do sistema prisional parecem não evoluir, na perspectiva de respeito aos direitos humanos.



Além disso, a violação de direitos que assola o sistema prisional atinge especialmente jovens negros (pretos e pardos) que representam 54% da população carcerária (452.888 presos), enquanto a população branca representa 24% dos presos (199.984), no universo em que 170.265 presos não tiveram sua cor declarada (DEPEN, 2022). Os dados expostos, corroboram com o entendimento de que o racismo se apresenta escancarado no contexto prisional brasileiro, em que não se pode falar em coincidência, visto que os dados são sugestivos e parece nos colocar a frente de uma política de morte em solo nacional, comprovada por indicadores sociais (AMARAL; VARGAS, 2019).

Os traços da necropolítica são claros, visto que o Estado adota uma política de morte ditando quem pode viver e quem deve morrer, e no Brasil, explicitamente está sendo a população negra em situação de vulnerabilidade. No contexto do sistema prisional, a soberania do Estado brasileiro revela a destruição de corpos de uma parcela da sua população que, muitas vezes, recebe o aval da sociedade para ser morta, pois são considerados inimigos que podem ser aniquilados.

Cabe destacar, que o Brasil conta em seu ordenamento jurídico com uma série de regulamentos, através de tratados nacionais e internacionais, que protegem os direitos das pessoas privadas de liberdade, na tentativa de combater o tratamento desumano no sistema prisional. No âmbito internacional, através da Organização das Unidas (ONU), destacam-se:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (1955); Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966); Convenção contra a tortura e outro tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984); Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as Pessoas submetidas a qualquer forma de Detenção ou Prisão (1988); Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (2002); Regras de Nelson Mandela (2015) (ALMEIDA; SALLET; GOMES, 2020, p.59-60).

Já no contexto americano, destacam-se a “Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948); Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985)” (ALMEIDA; SALLET; GOMES, 2020, p.60).

Outrossim, a Constituição Federal (CF) de 1988, consagrou garantias e direitos fundamentais, por meio de direitos civis, políticos e sociais, e estabelece que todos são iguais perante a lei (art. 5º), com respeito à dignidade da pessoa humana. A Lei de Execução Penal



(LEP), Lei n.º 7.210/1984, estende os direitos da CF aos apenados, exceto os direitos atingidos pela sentença ou lei. Assim, o artigo 1º da LEP preconiza que a execução penal terá o objetivo de “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Além disso, o artigo 10 é esclarecedor ao estabelecer que na assistência ao preso, o Estado terá o dever de “prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984, on-line).

Desse modo, a legislação brasileira estabelece que o sistema prisional é orientado para a punição e ressocialização do apenado. Bitencourt (2012) ressalta que a concomitância de castigo e reintegração social são os objetivos legais do cumprimento da pena e que regimes disciplinares diferenciados, caracterizados por formas cruéis e degradantes de cumprimento da pena, são inconstitucionais e demonstram um contexto de vingança social que despreza a recuperação social do preso e viola o princípio da dignidade humana, estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e na Constituição Federal de 1988.

Diante da situação calamitosa experienciada, em um ambiente que apresenta infraestrutura e organização precária que, muitas vezes, dificulta o processo de cumprimento da pena conforme os preceitos legais, amparado nos direitos humanos (BRASIL, 2020), o Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015 reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema carcerário brasileiro, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. A ADPF foi estabelecida em virtude da reiterada violação de direitos fundamentais e humanos no sistema prisional e dos direitos estabelecidos na LEP, na tentativa de reverter a problemática a partir de atuações coordenadas de diversos atores políticos, vislumbrando a adoção de medidas estruturais (BRASIL, 2015; KOZICKI; BROOCKE, 2018).

O reconhecimento do ECI não parece ter realizado as mudanças significativas esperadas, visto que alguns autores questionam a capacidade de uma Corte Suprema mudar, através do Direito, situações que se estabeleceram na sociedade de forma estrutural. Portanto, pode-se entender que seriam necessárias transformações profundas em diversos setores, no curto, médio e longo prazo, para concretização de mudanças significativas (MAGALHÃES, 2019). Todavia, o instituto torna-se relevante na tentativa de trazer um mecanismo procedimental que tem o objetivo de proteger direitos fundamentais de um grupo social marginalizado que reiteradamente apresentam seus direitos violados (KOZICKI; BROOCKE, 2018).

Assim, no que concerne ao contexto do sistema prisional no Brasil, Almeida (2021, p. 1) afirma que “geraram modelos de administração e tecnologias de gestão cujo funcionamento



se caracteriza pela produção sistemática da morte”. Por isso, apreende-se que o sistema prisional brasileiro representa os desdobramentos do colonialismo e escravidão no contexto brasileiro, em que esses deixam de representar circunstâncias históricas, para se transformar em formas de dominação que transcendem o tempo e reverberam na atualidade.

Consequentemente, estamos diante de uma política que, no lugar de controle da vida, demonstra um controle da morte, e algumas pessoas ou grupos (como, por exemplo, as pessoas privadas de liberdade), se deparam com a morte de forma sistemática com ações do Estado. Os grupos marginalizados vivem em uma linha tênue entre a vida e a morte, essas controladas pelo poder estatal. O Estado nega direitos básicos aos sujeitos, em uma política de deixar morrer, o que prejudicaria as relações sociais, políticas e econômicas estabelecidas na sociedade.

Deste modo, os apenados inseridos em um contexto de necropolítica se veem cada vez mais longe de processos de ressocialização no sistema prisional, visto que a atual política de execução penal não está funcionando e ocorrem diversos obstáculos na aplicação de seus dispositivos. A situação vivenciada entra em choque com o direito à dignidade humana (de qualquer ser humano) e assim, ferindo cotidianamente os direitos humanos do preso que prejudicam sua reintegração na sociedade (e para a sociedade).

4 INFLUÊNCIAS DA NECROPOLÍTICA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO ATRAVÉS DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A prática do delito não proporciona ao Estado poder ilimitado e sem restrições aos direitos individuais das pessoas que cometem crime. A formalização do Direito Penal garante princípios de intervenção mínima, proporcionalidade, ressocialização, culpabilidade, entre outros, que impõem procedimentos envoltos em garantias jurídicos-constitucionais (BITENCOURT, 2012), regulando o poder punitivo do Estado que deverá buscar a harmonia social, respeitando todos os indivíduos.

A dimensão segurança é basilar para a sociedade, visto que sem garantias de proteção à vida e integridade física dos cidadãos, os outros direitos fundamentais se veem ameaçados e a sociedade desmorona. Contudo, o paradigma de atuação da segurança pública sofreu alterações e, atualmente, é guiado (ou deveria ser) pela premissa de “combate à violência e a sensação de insegurança dos cidadãos, unindo políticas de segurança com ações sociais” (SILVA, 2011, p.1), amparada pela concepção de garantia dos direitos humanos.





Nesse contexto, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e concede um rol de direitos sociais, incluído a educação para todos os seus cidadãos (art. 6º; art. 205; art. 208), não excluindo as pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de pena. Já a Lei de Execução Penal, Lei 7.210/1984, se ampara na punição do crime e integração social do apenado (art. 1º) e entende que o preso terá resguardado todos os direitos não alcançados pela sentença ou lei (art. 3º), sendo dever do Estado sua execução (art. 10º), representando as bases do tratamento ao preso, no sistema prisional brasileiro (BRASIL, 1988; BRASIL, 1984).

Além disso, no contexto da educação, a LEP garante que, entre outros, a assistência se dará no campo educacional (art. 11, IV), com o objetivo de fornecer instrução escolar e formação profissional através da implantação nas prisões, de ambientes educacionais, que poderão ser fruto de convênios com entidades públicas e privadas (art. 17; art. 18-A; art. 20), ainda prevê a implantação de uma biblioteca em cada estabelecimento prisional (art. 21), que poderá ser utilizado para remição de pena (art. 126). Destaca-se também, no quadro 1, resoluções, decretos e recomendações do poder público que auxiliariam a efetivação dos direitos citados anteriormente:

Quadro 1 – Educação e Sistema Prisional: atos normativos

Atos Normativos	Caracterização
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) - Resolução n.º 3/2009	Dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais.
Conselho Nacional de Educação (CNE) / Câmara de Educação Básica (CEB) - Resolução n.º 2/2010	Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.
Casa Civil. Decreto 7.626/2011	Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional.
Recomendação CNJ n.º 44/2013	Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura.
Regras de Nelson Mandela - Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (2015): 4-2, 41, 64, 92, 104, 105 e 117	Estabelecem o direito à educação, à biblioteca e às atividades culturais.
Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Resolução n.º 391 de 10 de maio de 2021	Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

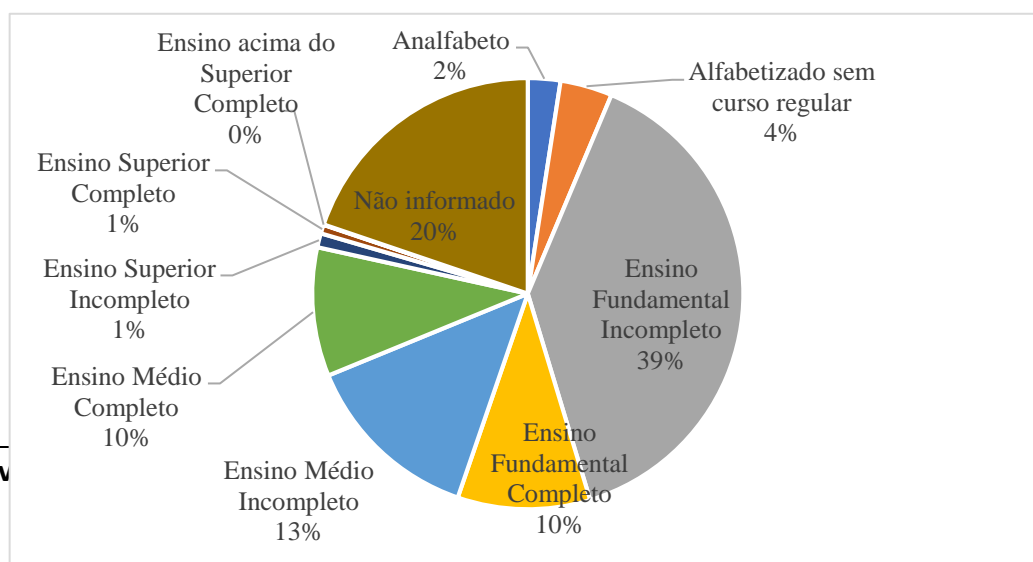
Fonte: Elaborado pela autora, adaptado de BRASIL (2021)

Ainda, recebe amparo de outros documentos legais e de compromisso do estado brasileiro como: Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (art. 26), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394/96 (art. 4º, VII), Plano Nacional de Educação, Lei n.º 13.005/14 (meta 8) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – ODS 4 (meta 4.5), no que concerne ao direito à educação, que incluiria os sujeitos privados de liberdade.

Deste modo, percebemos que a ressocialização do sujeito privado de liberdade é amparada por diversos dispositivos jurídicos e um rol de iniciativas que promovem a educação no sistema prisional. Contudo, ocorre uma dificuldade na concretização desse direito e, conseqüentemente, no processo de ressocialização do apenado ou egresso, configurando um dos desenhos da necropolítica no sistema prisional, através da dificuldade de acesso aos bens sociais que permitirão a vida em sociedade.

A partir dos dados do Infopen (DEPEN, 2022), disponibilizados no gráfico 1, pode-se traçar um panorama educacional no sistema prisional. Diante disso, percebe-se que o nível de escolarização dos presos encontra-se precarizada, demonstrando enlaces entre aspectos de vulnerabilidade social e de acesso à educação, com a inserção e permanência no sistema prisional. Assim, a morte social precederia a inserção no sistema prisional, desde tenra idade, em diversos espaços, que moldariam a vida de determinados sujeitos e grupos.

Gráfico 1 - Grau de instrução dos apenados no Brasil





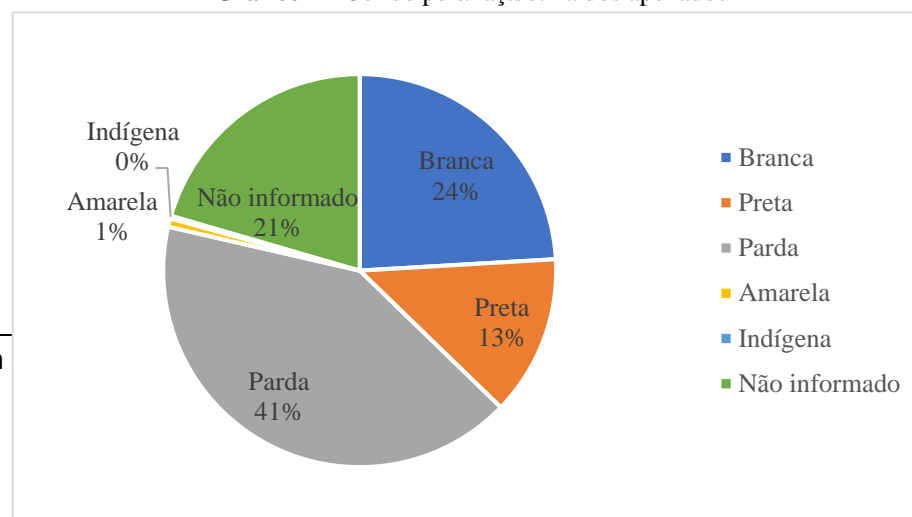
Fonte: Elaborado pela autora com dados do DEPEN (2022)

No tocante à escolarização dos apenados apresentado no gráfico 1, apesar de um significativo percentual de dados não informados (20%), os dados demonstram que aproximadamente 55% dos apenados (459.124 pessoas) apresentam escolaridade até o ensino fundamental completo. Dessa maneira, evidencia-se que às pessoas privadas de liberdade é negado o direito à educação, antes mesmo de estarem inseridos no sistema prisional. Por isso, como reflete Silva (2011), a educação na prisão deveria ser usada como instrumento de emancipação social e reconstrução da dignidade do preso. Para isso, deve-se efetivar as normativas que garantem o direito à educação ao longo da vida, incluído assim, as pessoas que não conseguiram escolarização na idade adequada.

Além da baixa escolaridade, os dados demonstram que a população carcerária é formada majoritariamente por jovens que poderiam estar no mercado de trabalho. No entanto, a desigualdade entre ricos e pobres (ou entre negros e brancos) negou a uma parcela significativa dos negros e/ou pobres o direito de participarem dos processos educativos (LOBATO *et al.*, 2020; DEPEN, 2022) e assim, poderem disputar espaço no mercado de trabalho em condições de igualdade com os demais.

No contexto da necropolítica, o racismo tem papel fundamental para apreender a política de morte implementada pelos governos para com certos indivíduos ou grupos sociais, visto que sua aniquilação ou aprisionamento seria encarado como mecanismo de segurança. Deste modo, cabe trazer dados da etnia/raça da população carcerária (gráfico 2), na tentativa de mapear esta variável no contexto prisional brasileiro.

Gráfico 2 - Cor de pele/raça/etnia dos apenados





Fonte: Elaborado pela autora com dados do DEPEN (2022)

Assim, os dados externados no gráfico 2 evidenciam que a população encarcerada é predominantemente negra (pretos e pardos), com 54% dos números de apenados do sistema prisional, corroborando com as premissas desenvolvidas por Mbembe (2018) de que através do racismo, o Estado faria um corte social em que separaria os que deveriam viver e morrer, além de premissas que estabelecem parâmetros de menor e maior valor de determinados sujeitos. Nesse contexto, Amaral e Vargas (2020) refletem que:

O racismo, portanto, é o elemento que, ao mesmo tempo serve como critério de hierarquia, é a ferramenta que reaparela o direito de matar no Estado moderno. Ao demarcar as distâncias entre os indivíduos, o racismo estabelece lados opostos, na medida em que a raça de um grupo ameaça a qualidade da raça do outro.

As informações do sistema prisional, demonstram que os negros fazem parte do grupo que mais está sendo aprisionado, e conseqüentemente, sendo apartado do convívio social, em um processo de exclusão e morte (social) provocado pelo Estado (soberano). Assim, segundo a concepção da necropolítica, a modernidade teria criado esse Outro, que no contexto brasileiro, conseguimos remeter ao negro, pobre e favelado, para justificar a necessidade de aniquilamento e destruição desses sujeitos, conectado ao discurso de periculosidade e definindo o lugar desses sujeitos na sociedade (COSTA; MARTINS; SILVA, 2020).

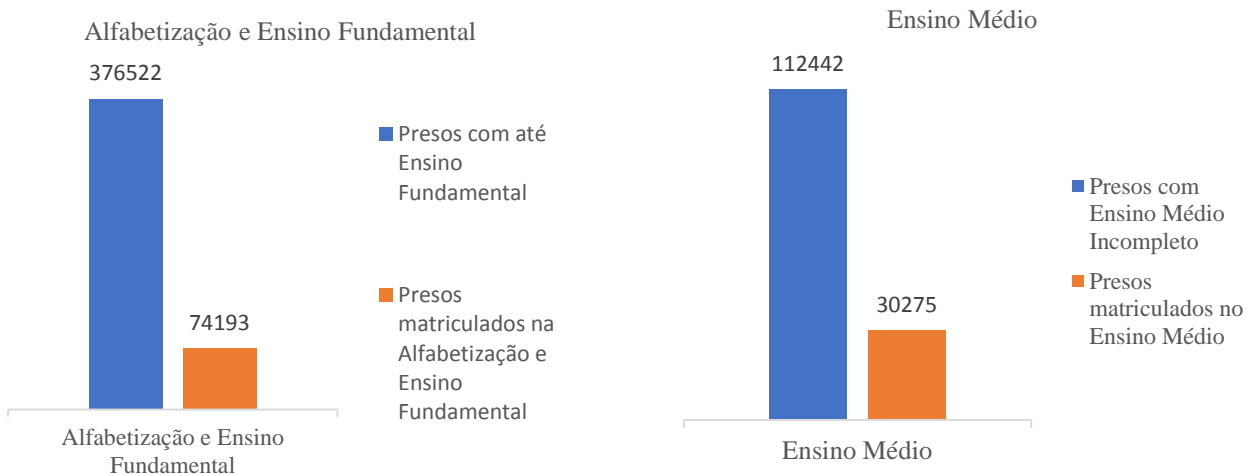
A morte, como reflete Foucault (2005), não está relacionada necessariamente a uma morte direta, mas ao expor certos grupos ao risco de morte, exposição à morte e exclusão de direitos do conviver em sociedade, a partir de barreiras criadas para acesso aos direitos fundamentais. Por conseguinte, percebemos que um grupo bem definido, inserido no sistema prisional, está sendo tolhido do direito à educação, seja ele fora ou dentro das prisões, o que implica violação reiterada de direitos.

O sistema penitenciário conta com um total de 837.443 presos e desses, 476.815 pessoas privadas de liberdade participam de atividades educacionais, seja através da Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Superior, Técnico ou outras atividades educativas diversas



(leitura, videoteca, atividades culturais, entre outros), o que parece ser insuficiente para os 68% dos apenados (571.566 pessoas) que possuem até o Ensino Médio incompleto.

Gráfico 3 – Relação entre quantitativo de presos com até Ensino Fundamental incompleto e Ensino Médio incompleto e matrícula em atividades educacionais correspondentes às etapas de ensino



Fonte: Elaborado pela autora com dados do DEPEN (2022)

No tocante às matrículas nas respectivas etapas de ensino, os dados do gráfico 3 demonstram que existe uma discrepância considerável entre o número de presos que apresentam defasagem educacional e o quantitativo de apenados que acessam o ensino no sistema penitenciário. Essa relação pode receber influências da resistência do preso em realizar atividades educacionais ofertadas, bem como da não disponibilização do direito às atividades educacionais.

Em relação ao apenado apresentar resistência em se apropriar do seu direito à educação, voltaremos aos processos de exclusão experienciados ao longo da vida que moldaram a personalidade e vivência do sujeito, e como destaca Andrade *et al.* (2015), a partir de uma reflexão baseada nos estudos da criminologia crítica, deve-se respeitar a autonomia e livre-arbítrio do preso no processo de ressocialização (ou reintegração) e por isso, a necessidade de garantir o direito à educação para todas as pessoas ao longo da vida, para os sujeitos tomarem decisões de forma consciente conforme o que julgar relevante para sua vida.

Contudo, no que concerne aos aspectos da não disponibilização de estrutura adequada para efetivação do direito à educação, essa parece ser uma variável relevante, visto que problemas com descontinuidade de programas de ensino, falta de vagas, falta de estrutura, falta

de professores, entre outros, bem como, na utilização do referido direito como instrumento de política de punições e recompensas no sistema prisional, dificultam a efetivação do direito nesse ambiente (ANDRADE *et al.*, 2015).

Nessa dinâmica, Costa, Martins e Silva (2020) destacam que a inexistência ou a ineficácia de políticas públicas para essa parcela da população não se deveria ao caso, mas faria parte da política de morte que envolve a população vulnerável, incluindo-se, especialmente, a população negra e encarcerada, que ao ver negado seus direitos fundamentais encontra-se envolto em uma lógica genocida. Ademais, apesar da limitação dos dados, eles fazem um recorte da realidade que não pode ser ignorado, sendo necessário para a execução de políticas públicas em qualquer temática.

A educação apresenta-se como instrumento de matar ou deixar morrer uma parcela significativa de nossa sociedade, representada especialmente pela população negra. Costa, Martins e Silva (2020, p.12) refletem que existiria uma “educação para a morte”, e o negro seria o sujeito mais afetado no sistema educacional, em que “Ou ele não aparece fisicamente, intelectualmente, historicamente ou é colocado no lugar daquele que se pode facilmente descartar.”

Silva (2019, p.126), no contexto da necropolítica, trará o conceito de necroeducação, a necropolítica no sistema educacional, para caracterizar o aluno negro que está sendo apartado do sistema educacional e que terá como consequência sua morte simbólica na sociedade, citando que:

[...] podemos pensar que uma necroeducação é construída. Quando observamos o apagamento, subalternização, animalização, silenciamento dos alunos negros e da sua (sub)representação no sistema educacional, se está exercendo o direito de deixar morrer aquele que se quer extinguir. Temos uma política de morte epistêmica, simbólica, imagética, identitária do negro nas políticas escolares, nos currículos, nas práticas pedagógicas cotidianas, nas falas dos professores, na estrutura e organização institucionais.

Deste modo, percebe-se que, através da perpetuação do racismo e de uma política de eliminação do negro em diversas instâncias sociais, legitimado política e socialmente, o direito à educação no sistema prisional sofre impactos de um processo de necroeducação na história de vida dos sujeitos desde a mais tenra idade, que se perpetua nas prisões. Além disso, durante sua jornada vital, os caminhos da população negra, vulnerável, são conduzidos para uma



política de morte que, no contexto abordado, incide sobremaneira no ambiente do sistema prisional brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As desigualdades no Brasil foram estruturadas sobre critérios da raça que reverberam em diversos contextos sociais, dentre eles o sistema prisional brasileiro, que revela essa faceta de forma mais clara. No sistema prisional brasileiro, a maioria das pessoas presas são negras e pobres, demonstrando um recorte da necropolítica nessa realidade, ao estabelecer quais sujeitos e grupos da sociedade brasileira recebem aval da sociedade e Estado para serem agredidos e apagados.

A identificação da necropolítica e a constatação da reiterada violação de direitos no sistema prisional brasileiro, não tem o objetivo de apoiar atos criminosos em uma desconsideração às vítimas de atos delituosos. O objetivo seria o de problematizar sobre as estruturas sociais que fazem com que determinado grupo esteja mais exposto ao encarceramento e à morte, bem como na problematização de formas de punição que deveriam ser superadas, visto que a sociedade evoluiu a partir da aprendizagem com as atrocidades cometidas no passado.

Deste modo, traz-se um posicionamento caracterizado pela troca das relações de poder, em que o grupo exposto à vulnerabilidade social refletiria sobre o paradigma dominante do sistema penal. Por conseguinte, se buscaria a dignidade preconizada pelos direitos humanos, fazendo com que a sociedade resista a discursos e práticas genocidas e desumanas que interferem na construção de uma sociedade humana e em evolução, amparada em preceitos democráticos.

Assim, entende-se que o modelo dominante do sistema penal, não deveria ter como foco, apenas, a punição do criminoso, negligenciando processos de ressocialização do apenado, que inclusive estão garantidos pela Lei de Execução Penal e outros dispositivos legais. Esse posicionamento vai contra a sociedade, no que diz respeito ao combate à criminalidade e na busca pela paz social, pois ao não garantir a reintegração social do apenado, esse iria inserir-se na sociedade sem ressignificar sua experiência e, muitas vezes, em um contexto de reinvenção para o crime.



Deve-se ressaltar que, no Brasil não existe pena de morte (salvo em caso de guerra declarada, art. 5º, CF), portanto os apenados voltarão para a sociedade. Assim, no âmbito da ressocialização, a educação possuiria papel essencial na reintegração social do apenado, visto que seria a porta de entrada para o alcance de diversos direitos e permitiria aos sujeitos ressignificar sua forma de atuação no mundo.

Por fim, os enlaces da teoria com os dados analisados neste artigo, demonstraram que não existe coincidência na formatação majoritária da população carcerária deste país, os negros e os pobres, e das motivações que fazem com que esse grupo possua direitos negados dentro e fora do contexto prisional. A sociedade experiencia resquícios do colonialismo e escravidão que reverbera até a atualidade, demonstrando sua seletividade em quem deve proteger e punir. Por isso, deve-se adotar um pensamento crítico ao compreender processos de exclusão de grupos vulneráveis, especialmente os negros, no contexto da legitimação de políticas (da morte) estatais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler; GOMES, Thais Bonato. Necropolítica e sistema prisional brasileiro: perspectivas de enfrentamento a partir da sociedade civil. **Revista Liberdades**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 53-76, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/documentos/doc-27-04-2021-11-09-17-131506.pdf#page=27>. Acesso em: 13 fev. 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Necropolítica e neoliberalismo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 34, p. 1-10, 2021. DOI <https://doi.org/10.9771/ccrh.v34i0.45397>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/3prpY8vSHNZccvB67Gt7m6N/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 09 fev. 2023.

AMARAL, Augusto Jobim do; VARGAS, Melody Claire Schmidt. Necropolítica, racismo e sistema prisional brasileiro. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 11, n. 1, p. 103-143, 2019. DOI <https://doi.org/10.32361/20191117194>. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/7194/pdf>. Acesso em: 09 fev. 2023.

ANDRADE, Carla Coelho de; JUNIOR, Almir de Oliveira; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daré. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. *In: Texto para Discussão*. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BERTOLINI, Jeferson. O conceito de biopoder em Foucault: apontamentos bibliográficos. **Saberes: Revista Interdisciplinar de Filosofia e Educação**, Natal, v. 18, n. 3, p. 86-100, dez.





2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/15937>. Acesso em: 9 fev. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. **Resolução Nº 391**, de 10 de maio de 2021, Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal, 09 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 13 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relatório de Gestão: supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas -DMF**. (2017). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

COSTA, Aline Pereira da; Necroeducação: reflexões sobre a morte do negro no sistema educacional brasileiro. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 25, p. 1-22, abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/8dCVDDgWxGdykbWLxXWfWbz/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN – Dezembro 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: a vontade de saber. 13 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.





FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 16. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 13 fev. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. **Estudos e Pesquisa, Informação Demográfica e Socioeconômica**, n.48, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 13 fev. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Atlas da violência**. DOI: <https://dx.doi.org/10.38116.riatlasdaviolencia2020>. Brasília, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

KOZICKI, Katya; BROOCKE, Bianca Maruszczak Schneider Van der. A ADPF 347 e o “Estado de Coisas Inconstitucional”: ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 53, p. 174-181, jul./dez., 2018. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/art%206%20direito%2053.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista DireitoGV**, v. 15, n. 2, p. 1-37, 2019. DOI <https://doi.org/10.1590/2317-6172201916>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ByKVxtb9n59HykCV4457SvB/?lang=pt#>. Acesso em: 13 fev. 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Brasil, n-1 edições, 2018. *E-book*.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. *E-book*.

SILVA, Heloíse da Costa. **O projeto entrelivros**: (re)construindo identidades negras a partir da afroperspectividade nas séries iniciais do Ensino Fundamental. 2019. 191 p. Dissertação (Mestrado em Relações Étnico-Raciais) - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, CEFET/RJ, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://dippg.cefet-rj.br/pprer/attachments/article/81/127_Heloise%20da%20Costa%20Silva.pdf. Acesso em: 18 fev. 2023.

SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do Nascimento. Educação prisional no Brasil: do ideal normativo às tentativas de efetivação. **Revista de Estudios Jurídicos UNESP**, v. 15, n. 21, p. 1-10, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3763003>. Acesso em: 18 fev. 2023.

WORLD PRISON BRIEF – WPB. World Prison Brief Data. London: Institute for Crime & Justice Policy Research, 2023. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/world-prison-brief-data>. Acesso em: 13 fev. 2023.

